



O adiamento de acionista proposto à France Télécom pelas autoridades francesas quando essa operadora atravessava uma importante crise não pode ser qualificado de auxílio de Estado

O Tribunal Geral da União Europeia anula a decisão da Comissão a este respeito pelo facto de esta não ter corretamente aplicado o critério do investidor privado prudente

A France Télécom SA, atualmente denominada Orange, foi constituída em 1991 sob a forma de uma pessoa coletiva de direito público e dispõe, desde 1996, do estatuto de sociedade anónima da qual o Estado francês era, em 2002, o acionista maioritário. Em 30 de junho de 2002, o valor líquido da dívida da France Télécom atingia os 69,69 mil milhões de euros, dos quais 48,9 mil milhões de euros eram empréstimos obrigacionistas com vencimento e reembolso durante os anos de 2003 a 2005.

Atendendo à situação financeira da France Télécom, o ministro francês da Economia, das Finanças e da Indústria declarou, numa entrevista publicada em 12 de julho de 2002 no jornal *Les Échos*, que: «[...] O Estado acionista irá atuar como um investidor prudente e, caso a France Télécom tenha dificuldades, tomaremos as medidas adequadas [...] Repito que, se a France Télécom registar problemas de financiamento, o que não acontece atualmente, o Estado adotará as decisões necessárias para que tais dificuldades sejam ultrapassadas». Esta declaração foi seguida, em 13 de setembro e 2 de outubro de 2002, por outras declarações públicas que, no essencial, visavam garantir à France Télécom o apoio das autoridades francesas.

Em 4 de dezembro de 2002, o Estado francês publicou um projeto de adiamento de acionista em benefício da empresa. Este projeto consistia na abertura de uma linha de crédito de 9 mil milhões de euros sob a forma de um contrato de adiamento, cuja proposta foi enviada à France Télécom em 20 de dezembro de 2002. A proposta de contrato não foi, porém, aceite nem executada.

Por decisão de 2 de agosto de 2004, a Comissão concluiu que, no contexto das declarações feitas desde julho de 2002, este adiamento constituía um auxílio de Estado incompatível com o direito da União. O Governo francês, a France Télécom e outros interessados recorreram ao Tribunal Geral da União Europeia com vista à anulação desta decisão da Comissão.

No seu acórdão de **21 de maio de 2010**¹, o Tribunal Geral anulou a decisão da Comissão pelo facto de as declarações das autoridades francesas não poderem ser qualificadas de auxílios de Estado na medida em que, na prática, não tinham envolvido recursos estatais, apesar da vantagem financeira assim conferida à France Télécom. Foram interpostos recursos deste acórdão no Tribunal de Justiça.

Por acórdão de **19 de março de 2013**², o Tribunal de Justiça anulou o acórdão do Tribunal Geral, considerando que, apesar de não ter sido executado, o adiamento prometido à France Télécom tinha conferido a esta uma vantagem concedida através de recursos estatais, na medida em que o orçamento de Estado era potencialmente onerado. O Tribunal de Justiça decidiu a título

¹ Acórdão France e o./Comissão (processos apensos [T-425/04](#), [T-444/04](#), [T-450/04](#) e [T-456/04](#), v. CP n.º 48/10).

² Acórdão Bouygues e Bouygues Télécom/Comissão (processos apensos [C-399/10 P](#) e [C-401/10 P](#), v. CP n.º 32/13).

definitivo a respeito dos argumentos apreciados pelo Tribunal Geral, tendo-lhe simultaneamente remetido o processo para que decidisse a respeito dos argumentos do Estado francês e da France Télécom sobre os quais não se tinha pronunciado no seu primeiro acórdão.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal Geral considera, à luz dos argumentos que não tinha apreciado no seu primeiro acórdão, que **a Comissão errou ao qualificar de auxílio de Estado a proposta de adiantamento feita à France Télécom e, por conseguinte, anula a decisão da Comissão.**

O Governo francês e a France Télécom sustentam que, na sua análise da existência de um auxílio de Estado, a Comissão não aplicou nem apreciou corretamente o **critério dito do «investidor privado prudente»**. No essencial, este critério visa determinar se um investidor privado prudente, colocado na mesma situação que o Estado francês, teria feito declarações de apoio à France Télécom e lhe teria concedido um adiantamento de acionista, assumindo sozinho um risco financeiro muito elevado. Este critério é necessário para determinar a existência de um auxílio de Estado: com efeito, os capitais que o Estado coloca à disposição de uma empresa, em circunstâncias que correspondem às condições normais do mercado, não podem ser qualificados de auxílios de Estado.

A este respeito, o Tribunal recorda que **foram o anúncio de 4 de dezembro de 2002 e a proposta de adiantamento de acionista, em conjunto, que foram qualificados pela Comissão de auxílio de Estado, o que implica que o critério do investidor privado prudente deve ser aplicado unicamente a estas duas medidas.** Ora, o Tribunal constata que, para considerar a proposta de adiantamento de acionista como um auxílio de Estado, a Comissão aplicou, no essencial, o critério do investidor privado às declarações feitas a partir de julho de 2002. Esta aplicação do critério é tanto mais errada quanto a Comissão não dispunha de elementos suficientes para determinar se as declarações feitas a partir de julho de 2002 eram, por si só, suscetíveis de envolver recursos estatais e, por conseguinte, de constituir um auxílio de Estado.

Por outro lado, o Tribunal recorda que **a Comissão estava obrigada a analisar o critério do investidor privado prudente situando-se no contexto da época em que as medidas em causa** (anúncio de 4 de dezembro de 2002 e proposta de adiantamento de acionista) **tinham sido tomadas pelo Estado francês**, concretamente, dezembro de 2002. O Tribunal observa que, na realidade, a Comissão se colocou no contexto da situação anterior a julho de 2002. Embora o Tribunal conceda que é possível ter em conta acontecimentos e elementos objetivos do passado, não admite que esses acontecimentos e elementos anteriores constituam, por si só, de forma determinante, o quadro de referência pertinente para efeitos da aplicação do critério do investidor privado prudente. No que respeita, nomeadamente à declaração de 12 de julho de 2002 (muito anterior ao anúncio de 4 de dezembro de 2002), o Tribunal sublinha que a Comissão não conseguiu provar que a intenção das autoridades francesas tivesse um caráter real, sério, preciso e incondicional, suscetível de criar uma obrigação jurídica na sua esfera jurídica.

Em resposta ao argumento da Comissão segundo o qual a proposta de adiantamento de acionista apenas constitui a materialização das declarações anteriores do Estado francês, pelo que o comportamento deste último não respeitou o critério do investidor privado prudente, o Tribunal sublinha que **as declarações feitas a partir do mês de julho de 2002 não antecipavam, por si só, um apoio financeiro específico, como aquele que acabou por se concretizar em dezembro de 2002.** Com efeito, essas declarações tinham caráter aberto, impreciso e condicional quanto à natureza, ao alcance e às condições de uma eventual intervenção futura do Estado francês.

NOTA: Da decisão do Tribunal Geral pode ser interposto recurso, limitado às questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

NOTA: O recurso de anulação destina-se a obter a anulação dos atos das instituições da União contrários ao direito da União. Os Estados-Membros, as instituições e os particulares podem, sob certas condições, interpor no Tribunal de Justiça ou no Tribunal Geral um recurso de anulação. Se o recurso for julgado

procedente, o ato é anulado. A instituição em causa deve providenciar no sentido de colmatar o eventual vazio jurídico criado pela anulação do ato.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal Geral

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667